

# PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

SF/22655.892223-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Art. 2º** O inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....  
VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Antes de mais nada, queremos deixar claro que, se propomos esta alteração na Lei nº 13.675, de 2018, é porque nela vemos mérito, sobretudo no recente acréscimo do inciso VI ao seu art. 8º.

Contudo, em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acreditamos que sua definição não pode deixar de incluir as inúmeras instâncias da sociedade civil que, hoje, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência expostos a situações de violência.

Não há a menor razão para que não integremos equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal. A melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas.

Há algumas décadas que se acumulam conhecimentos preciosos, em instituições da sociedade civil, para a tomada de decisões adequadas e pertinentes a uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Assim, este projeto de lei objetiva institucionalizar o uso dessas informações e dessas capacidades, o que não pode senão aumentar as chances de alcançarmos o objetivo de reduzir e, por fim, de fazer desaparecer a violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22655.892223-32